

# MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967*

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 526 – Cjto. 1007 B. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

## INFORMATIVO

*Dez/2011*

*Nº. 054*

*Ano IX*

*Disponível em nossa Home-page ([www.madp.adv.br](http://www.madp.adv.br))*

### ***1. Agilidade, a que preço?<sup>1</sup>***

Aprendemos no início do curso de graduação em direito que todos devem ter acesso a justiça através de processo que resulte num julgamento do seu pretense direito.

Numa nação onde se busca o pleno estado democrático de direito, mister se faz que aos demandantes de um pleito deva ser assegurado o mais amplo direito de defesa e apresentação de seus argumentos para que seja distribuída a Justiça de maneira correta.

Sob a al egação, dentre outras, da morosidade do Judiciário, desenvolve-se uma corrente que busca alterações no processo. A meu ver velocidade e agilidade sim, mas sem prejuízo da certeza do direito aplicado.

A tendência que se vê é de julgamentos sumários em juízos singulares aplicando-se penalidades ou restrições legais e patrimoniais aqueles que sequer tiverem o mérito da sua demanda apreciado. Dá-se um favorecimento a alguns em detrimento de outros. Para ficarmos em exemplos singelos num processo de cobrança já é corriqueiro que se bloqueie contas das pessoas (físicas ou jurídicas), abocanhe faturamento e remuneração, cotas etc, etc, etc. Pior, após ter-se assim procedido, o processo de cobrança segue e, sem que a defesa apresentada pelo devedor seja apreciada, há a penhora definitiva dos bens dados em garantia (não se tem o que chamamos de efeito suspensivo). Não é raro nos defrontarmos com situações onde o suposto devedor tenha demonstrado a insubsistência da cobrança e já ter ocorrido a alienação do seu bem, restando a ele ingressar com outro processo para reaver o bem ou valor correspondente e isto quando o credor tenha solvência. Isto é um absurdo que só existe em regimes de exceção onde os processos sumários são comuns e emanam daqueles que detém o controle do poder.

Há várias mudanças que se pretendem fazer no processo judicial brasileiro. Penso que, ressaltadas questões que visem a solução consensual de demandas, não há porque mexer naquilo que funciona há tempos. Nosso código de processo civil é um dos mais democráticos do mundo possibilitando a demandantes e demandados a mais ampla possibilidade de busca de seu direito.

<sup>1</sup> Huberto Otto Mählmann, advogado

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 526 – Cjto. 1007 B. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

Poderíamos aqui exemplificar uma quantidade enorme de situações aberrantes geradas por esta ânsia de atribuir poder a julgadores singulares em nome desta agilização, mas talvez fosse cansativo e inoportuno neste momento.

Não poderia deixar de citar o Dr. Antonio Claudio da Costa Machado que em recente entrevista as páginas amarelas da revista Veja e com muito mais profundidade aborda este tema. Faço eco ao pensamento que ali ele expôs. A celeridade da distribuição da justiça é uma questão de estrutura e de gestão e não de supressão do direito do cidadão ao direito de ver decisões singulares serem revistas por tribunais colegiados com mais experiência e tirocínio.

Por fim, não poderia deixar de externar com orgulho de pertencer a uma equipe que busca incessantemente praticar a advocacia na busca do direito de nossos clientes. Na MADP, junto com nossos parceiros e colaboradores temos enraizados estes conceitos, comemorando, neste ano de 2011 dez anos de existência com a certeza do dever cumprido que se reflete no reconhecimento de nossos clientes e amigos, e a convicção que será este o caminho que continuaremos a trilhar.

A todos, boas festas, e um 2012 repleto de realizações e com muita saúde.

## ***2. O direito ao recebimento de precatório sem abatimentos impostos pela Fazenda Pública.<sup>2</sup>***

Muitos contribuintes ingressaram no passado com inúmeras ações judiciais contra a União Federal e Fazenda Nacional discutindo uma gama enorme de exações tributárias, como a contribuição ao PIS, INSS pró-labore e autônomos, Finsocial, a CPMF, diferenças pagas pelo Sistema Único de Saúde – SUS no caso de hospitais, a incidência de juros e correção quando das restituições administrativas, entre tantos outros.

As partes demandantes após longos anos de batalha tiveram reconhecido seu direito com a declaração do pagamento indevido ou a maior e o reconhecimento a sua restituição devidamente atualizada, havendo manifestação tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça. O pagamento destes valores se dá por intermédio de precatório emitido em favor das partes pelo tribunal competente.

No entanto, o que deveria ser efetuado de forma rápida e transparente, numa única vez, é transformado em parcelas a serem pagas em até 10 anos e, recentemente, alterado em 15 longos anos, conforme prevê a Resolução nº 115 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Não bastasse este desiderato para a parte autora, vencedora na demanda, a Emenda Constitucional nº 62, de 2002, que incluindo os §§ 9º e 10 no art. 100 da Constituição Federal, em total afronta a coisa julgada, dispôs que “no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos em dívida e constituídos contra credor original pela Fazenda Pública devedora” e, em total desrespeito ao princípio da segurança jurídica, estende ainda o abatimento as “parcelas vincendas de parcelamento”.

---

<sup>2</sup> Carlos José Dal Piva, advogado

Esta previsão constitucional, tendo em vista que a Emenda Constitucional acrescentou estes dispositivos na Constituição, atinge sobremaneira o contribuinte que, após bater as portas do judiciário, tem seu direito reconhecido (via Poder Judiciário) e se vê impedido a sua fruição por procedimentos administrativos de compensação, com supostos débitos, independentemente de sua natureza e de seu estado (muitos com a exigibilidade suspensa via garantia, defesa através de embargos ou, ainda, parcelados segundo a lei ou programas como o Refis). Veja-se que há uma evidente invasão de competência de poderes, ofendendo o princípio federativo da separação de poderes que, acima de garantir a sua independência de atribuições, garante o estado democrático de direito.

No entanto, após ser suscitado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em arguição de inconstitucionalidade, este tribunal através de sua Corte Especial, em brilhante decisão, por unanimidade acolheu o incidente “para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009”. Nesta decisão, que servirá de orientação para os magistrados, a par de demonstrar obrigatoriedade na aplicação dos princípios constitucionais, de forma didática esclarece o valor e o respeito que deve ser dada a decisão transitada em julgado, pois sujeita à “preclusão máxima”, a coisa julgada reveste-se de imutabilidade. É o que se depreende da ementa do acórdão publicado em 10 de novembro último:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, §§ 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações.

Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e ex pedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: *"o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico"*.

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 526 – Cjto. 1007 B. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados.

5. Em conclusão: os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009.”

Assim, como os órgãos fracionários deste tribunal, entendido as suas turmas, bem como os juízos singulares, estarem vinculados à decisão do Plenário, as decisões deverão harmonizar-se a esta orientação, garantido a parte vencedora o recebimento dos créditos resultantes de decisões judiciais consubstanciados em precatório judicial, sem qualquer prévia verificação quanto à compensação a eventual crédito da fazenda ou exigência à apresentação de CND.

Restaria ainda a análise desta decisão, fruto do posicionamento de Corte Regional (TRF 4ª Região) frente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a perspectiva é de que esta Corte Constitucional reforce este entendimento declarando de forma definitiva a inconstitucionalidade de tais dispositivos. É que já se iniciou o julgamento da ADI 4357, tendo o Min. Relator Carlos Ayres Britto, na sessão do dia 06/10/2011, apresentado seu voto no sentido de acolher o pedido, ainda que parcialmente, comungando os fundamentos acolhidos pelo Plenário do TRF da 4ª Região.

### ***3. A adesão ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009 e a imediata suspensão do crédito tributário<sup>3</sup>***

O Governo Federal através da Lei nº 11.941/2009, fruto da conversão da Medida Provisória nº 449/2008, criou o chamado “REFIS da crise”, possibilitando o pagamento ou o parcelamento de débitos federais em até 180 vezes, com redução de multa e juros.

No entanto, não obstante a adesão ao parcelamento, muitos empresários estão se deparando com sérios problemas na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional não está suspendendo a exigibilidade do crédito tributário parcelado, promovendo execuções fiscais, penhorando patrimônio, bloqueando contas bancárias, etc.

A postura da Procuradoria da Fazenda Nacional contraria expressamente a determinação contida no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Diz ele:

---

<sup>3</sup> Alexandre Maurios Kuhn, advogado

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 526 – Cjto. 1007 B. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

**“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

**(...)**

**VI – o parcelamento.”**

Para a Procuradoria da Fazenda Nacional, o crédito tributário somente estará efetivamente parcelado após a consolidação dos débitos pelo fisco federal.

Entretanto, não parece ser razoável os contribuintes optantes deste parcelamento ficarem indefinidamente à mercê da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, aguardando a consolidação dos seus débitos.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que a adesão regular ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009 é causa para suspender o crédito tributário. Com efeito:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI 11.941/2009. PARCELAMENTO. ADESÃO.**

**Tendo a parte executada aderido regularmente ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, de acordo com as regras da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 006/2009, não se constata qualquer óbice legal à suspensão do executivo fiscal.”**

(Agravo de instrumento nº 0030023-28.2010.404.0000/PR, D.E do dia 16/12/2010)

E para espancar qualquer dúvida, foi editada a Lei nº 12.249/2010 que em seu artigo 127 prevê expressamente a suspensão do crédito tributário parcelados nos exatos termos da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma, desde o primeiro momento, a adesão ao parcelamento em tela já irradia seus efeitos jurídicos incompatíveis com a exigibilidade do crédito tributário parcelado.

#### ***4. REFIS da Crise e o direito ao prazo de 180 meses para amortização do débito<sup>4</sup>***

A Lei nº 11.941/2009 que trouxe uma nova oportunidade ao contribuinte de saldar seu débito junto ao Fisco Federal, trouxe junto algumas particularidades que tem obstaculizado a continuidade do contribuinte neste parcelamento. Entre estas, destaca-se o artigo 3º, § 1º, inciso I que determina que para o contribuinte com parcelamento ativo *‘será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.’*

Assim, muitos contribuintes foram surpreendidos na consolidação do débito com um número inferior de parcelas que não correspondem à disposição trazida pela legislação, qual seja, a oportunidade do pagamento destes débitos em 180 vezes. Em alguns casos, com a imposição deste limitador de prestação mínima, uma dívida que poderia por força legal ser paga em 180 (cento e oitenta) meses, está sendo limitada a 40 (quarenta) meses.

---

<sup>4</sup> Ivonete Nunes, advogada

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 526 – Cjto. 1007 B. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

A dificuldade ora imposta pelo fisco não observou o disposto na legislação extrapolando a verdadeira intenção de moratória concedida pela União que é o respectivo parcelamento. A imposição do percentual trazido pela Receita Federal do Brasil inviabiliza o pagamento da parcela gerando a rescisão do parcelamento.

O que foi apresentado no momento da consolidação confirma-se uma incoerência com a verdadeira intenção da Lei, que ofereceu um prazo de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses. A limitação imposta tem-se demonstrado desproporcional frente a atual situação sócio-econômica vivenciada pelas empresas atuantes no mercado pondo em risco a manutenção do parcelamento.

Outro ponto importante a se destacar refere-se ao cálculo apresentado pela Receita Federal do Brasil quando da consolidação destes parcelamentos com parcela mínima. Verifica-se que a base para a incidência do índice utilizado não tem sido aquele determinado na lei, mas sim, a aplicação ao último parcelamento quando na verdade, a legislação manda que se aplique a porcentagem (85%) ao primeiro parcelamento. A distorção dos valores trazida nestes casos inviabiliza o pagamento por representar diferença gritante entre o devido legal e a imposição cobrada pelo órgão.

Ora, por estar estabelecido em lei o parcelamento, não pode o Fisco impor novas condições como que a legislar novamente. Tal situação caracteriza inovação e cria obstáculos para a manutenção do próprio parcelamento.

A forma de pagamento do parcelamento é justa, desde que adequada à capacidade econômica da pessoa que deve suportá-lo. O parcelamento é moratória concedida como política fiscal oferecida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Frente a todas estas discrepâncias, conclui-se que a via judicial mostra-se o meio mais adequado para que o contribuinte busque através de medida liminar, assegurar seu direito de permanecer no programa de parcelamento mediante o pagamento na totalidade de parcelas assegurada pela legislação pertinente.

#### ***5. Empresas do Rio Grande do Sul podem refinarciar dívidas de ICMS através do Programa AJUSTAR.<sup>5</sup>***

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul anunciou a reabertura do prazo para a adesão ao AJUSTAR – Programa de Ajuste da Dívida do ICMS no Rio Grande do Sul. Tal medida visa possibilitar aos contribuintes que perderam o parcelamento e seus benefícios possam reingressar ao mesmo parcelando seus débitos até a data de 15 de dezembro de 2011 com redução do valor da dívida em até 40%.

Também poderão reingressar no programa as empresas que já haviam aderido e que atrasaram três ou mais parcelas do pagamento e foram excluídas do Ajustar, desde que regularizem suas pendências e paguem a parcela inicial com valor equivalente a três parcelas com o refinanciamento do restante da dívida.

---

<sup>5</sup> Cinara do Carmo Prichula, advogada

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 526 – Cjto. 1007 B. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

Aos que não tinham ingressado no Programa poderão fazer a sua adesão, desde que tenham dívidas provenientes de débitos fiscais de ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2009. O programa traz ainda a possibilidade do contribuinte efetuar denúncia espontânea de infração em uma das unidades da Secretaria Estadual da Fazenda no Estado para regularizar sua situação e assim aderir ao Ajustar.

O contribuinte que pagar à vista pode ter até 50% de desconto na multa - considerando a substituição dos índices (que eram 1%/mês + IPCA) pela Selic, o desconto pode chegar a até 60%. Aqueles que não forem pagar à vista, mas parcelarem em 12 a 36 vezes, terão descontos entre 40% e 25%.

São condições para ingresso no AJUSTAR:

- a) contribuintes com débitos cuja moratória foi cancelada pelo Ajustar, poderão solicitar o reingresso no Programa, mediante o pagamento de uma parcela inicial com o valor equivalente a três parcelas. O prazo será o mesmo que havia na moratória anterior, descontadas as parcelas já quitadas. Se houver débitos de ICMS vencidos e não pagos após o acordo original, estes deverão ser regularizados;
- b) contribuintes com débitos que não aderiram ao Ajustar poderão fazê-lo, desde que sejam dívidas de ICMS vencidas até 31/12/2009.

Para maiores esclarecimentos os contribuintes poderão ainda acessar o sítio da Receita Estadual através do link <http://www.sefaz.rs.gov.br/Site/Noticias.aspx>, verificando sua viabilidade em aderir a este novo programa de parcelamento no Estado do Rio Grande do Sul.

## ***6. Fisco é condenado a Indenização por Dano Moral em face a Cobrança Tributária Indevida.***<sup>6</sup>

Tem sido freqüente a condenação do Fisco por indenização por Dano Moral decorrente da cobrança de tributos e ajuizamento de execuções fiscais indevidas.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 773.470/PR, 2ª Turma, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento no sentido de que o ajuizamento indevido de execução fiscal justifica o pedido de ressarcimento de danos morais.

Ainda, considerando que a jurisprudência dominante já se admitia a presunção de dano moral no caso de mera inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, em cadastros de proteção ao crédito ou protestos indevidos de títulos, com maior razão ainda restaria caracterizado o abalo moral na hipótese de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de débito já pago anteriormente.

Assim, aquela Corte firmou entendimento no sentido de que não se precisaria demonstrar o abalo moral para a caracterização do dano moral causado pela cobrança indevida do tributo pelo fisco, visto que este se presume.

---

<sup>6</sup> Marcelle da Mata, advogada

Para a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o fato de a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal para a cobrança de tributo ora já quitado ora prescrito, cuja inexistência do débito deveria ser de seu conhecimento, por si só faz presumir a ocorrência do dano mora.

O mesmo entendimento se aplica na ocorrência de leilão de bem penhorado em execução fiscal, antes do julgamento dos embargos à execução. Em sendo julgado procedente os embargos à execução, e o bem ofertado em garantia tenha sido arrematado, passível é a condenação do Fisco, além dos danos materiais, ao pagamento de danos morais.

Não restam dúvidas que o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, e também de alguns Tribunais pátrios, impondo à Fazenda Pública o dever de reparar não só os prejuízos materiais como também os de índole moral é uma forma de frear os atos inconseqüentes e abusivos de seus representantes, acostumados a agir de maneira desordenada e crente da impunidade por representarem o lado mais forte, o que não significa que sempre é o lado correto ou justo.

### ***7. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).<sup>7</sup>***

A partir de janeiro de 2012, o empresário brasileiro não precisará mais ter um sócio para abrir uma empresa, nem mesmo terá seus bens comprometidos para, por exemplo, pagar dívidas tributárias, como ocorre hoje com o modelo de empresa individual.

Atualmente, já existe lei no Brasil que prevê modalidade societária constituída por um único sócio, conhecida como Micro empreendedor Individual – MEI. Entretanto, a principal diferença se encontra nas responsabilidades do empreendedor em responder pelos débitos da empresa com seu patrimônio pessoal.

Esses são os principais diferenciais da Lei 12.441, publicada no dia 12 de julho de 2007, e que altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil.

De acordo com a nova lei, a empresa individual de responsabilidade limitada poderá ser constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, desde que não inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país, atualmente em torno de R\$ 55 mil.

A partir de então, o nome empresarial deverá necessariamente conter a expressão EIRELI, ou seja, empresa individual de responsabilidade limitada, constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, do mesmo modo que ocorre hoje com as sociedades limitadas (Ltda) e as anônimas (S.A.).

Pela lei, o empresário poderá constituir e participar apenas de uma empresa dessa modalidade. A EIRELI poderá resultar também da concentração de quotas de outra modalidade societária num único sócio, não importando os motivos que levaram a essa concentração.

---

<sup>7</sup> Marcelle da Mata, advogada

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 526 – Cjto. 1007 B. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

Vale mencionar que o empresário que constituiu sociedade limitada poderá migrar para a empresa individual mediante protocolo de alteração do contrato social registrado na Junta Comercial de sua jurisdição, desde que o capital social da empresa seja superior que cem salários mínimos, conforme já destacado. A referida migração também será uma alternativa ao dispor do empresário remanescente em sociedade limitada, a quem é conferido o prazo legal de 180 dias para agregar novo sócio.

A EIRELI atenderá uma fatia muito grande do mercado. Todavia, é válido salientar que, cada vez mais, o judiciário vem concedendo desconstituição da personalidade jurídica das empresas em ações de execuções, autorizando o direcionamento aos sócios, sem muito critério. Dessa forma, sob esse ponto de vista, se não forem respeitados na íntegra os requisitos legais para direcionar as execuções aos sócios e seus bens, a EIRELI não vai trazer nenhuma mudança de garantias e/ou segurança para empresário na proteção de seus bens pessoais, situação esta prescinde de um assessoramento jurídico.

Outra expectativa é quanto à oferta de créditos bancários, tendo em vista que, em sociedades compostas de mais sócios existe maior poder de cobrança em caso de inadimplência. Vindo a existir uma grande demanda de empresas individuais, esse leque de opções de execução ficaria diminuído.

Todas essas considerações, no entanto, somente se consolidarão após a entrada em vigor da lei em janeiro de 2012, visto que a partir de então se poderá observar com mais eficácia esses questionamentos.

Contudo, se acredita que a nova legislação virá para corrigir e formalizar muitas sociedades fictícias, além de facilitar a vida do empreendedor.

#### ***8. Linha Especial de Recomposição de Dívidas da Agricultura Familiar beneficiará produtores rurais com dificuldade no adimplemento de custeios e de investimento.***<sup>8</sup>

Produtores rurais terão nova chance para regularizar suas dívidas agrícolas. A boa nova se deu após uma longa negociação entre a União e produtores rurais.

Aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a Linha Especial de Recomposição de Dívidas da Agricultura Familiar permitirá quitação de débitos antigos aos pequenos produtores rurais que se encontram impossibilitados de conseguir financiamentos subsidiados junto a instituições financeiras, justamente por estarem endividados.

A adesão a Linha Especial abrangerá produtores rurais que estiverem inadimplentes com operações de custeio até 30/06/2010 e de investimento até a data da publicação da Resolução.

Os produtores que se enquadrarem nessas condições, serão beneficiados com juros de 2% (dois por cento) ao ano e contarão com um prazo de até 10 (dez) anos para pagamento do empréstimo.

---

<sup>8</sup> Elisângela Neumann, advogada

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 526 – Cjto. 1007 B. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

Como condição para a adesão os produtores terão que efetuar o pagamento de 3% (três por cento) do valor da dívida no momento em que forem disponibilizados os valores financiados. Os valores financiados alcançarão o importe de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Também é possibilitado a produtores adimplentes acessar a linha de crédito para renegociar suas dívidas, contando com prazos mais longos e prestações com valores mais baixos.

Aqueles que são inadimplentes e tem interesse na renegociação da dívida tem até dia 28 de fevereiro de 2013 para solicitarem junto ao agente financeiro a contratação do crédito. Para os adimplentes o prazo é mais exíguo, a adesão para estes deverá ser solicitada até o dia 29 de fevereiro de 2012.

Consoante explica o secretário de Agricultura Familiar do Ministério de Desenvolvimento Agrário, Laudemir Müller, a criação dessa linha de crédito especial tem por objetivo beneficiar produtores da agricultura familiar que estejam com dificuldades em operacionalizar o pagamento de seus financiamentos. Com essa nova chance, as famílias terão condições de acessarem créditos subsidiados e com isso, melhorar a produção e gerar renda.

#### ***9. Novos critérios de correção contra fazenda pública atingem ações em andamento.<sup>9</sup>***

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em apreciação de recurso repetitivo, os valores resultantes de condenações proferidas contra a fazenda pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização monetária e juros de mora nela disciplinados, mesmo nos processos em andamento.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01, dispunha que: *“Os juros de mora, nas condenações impostas à fazenda pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.”*

Com a entrada em vigor da Lei 11.960, o artigo passou a vigorar da seguinte forma: *“Nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”*

Para o Ministro Benedito Gonçalves, relator do recurso especial, havia controvérsia a ser decidida acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso, da Lei 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01.

---

<sup>9</sup> Marcelle da Mata, advogada

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 526 – Cjto. 1007 B. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

O relator lembrou que a Terceira Seção havia firmado entendimento no sentido de que as modificações impostas pela Medida Provisória n.º 2.180, por terem natureza de norma processual, mas com reflexos de caráter material, somente seriam aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência.

A Corte Especial alterou o entendimento que vinha sendo adotado no STJ e firmou posição no sentido de que a Lei 11.960 fosse aplicada, de imediato, aos processos em andamento.

Citando vários precedentes do STJ, o relator concluiu que a Lei 11.960 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Ele explicou que não se trata de retroação, mas de aplicação do referido princípio *tempus regit actum*, ligado ao efeito imediato e geral da lei em vigor.

Assim, no julgamento que do Recurso Especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), o qual havia mantido decisão do primeiro grau em favor de servidores públicos inativos, o Ministro Benedito Gonçalves, explicou que no período compreendido entre a data da citação da ação e a da edição da Lei n.º 11.960, de 2009 há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% ao ano previsto na redação original do artigo 1º-F da Lei 9.494; e, quanto à correção monetária, o índice então utilizado pelo tribunal estadual.

Dai por diante, ou seja, após a data da edição da Lei 11.960, os consectários devem ser calculados conforme os novos critérios estabelecidos no artigo 5º da referida norma, ou seja, correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

## **10. Jurisprudência**

### ***Valor pago indevidamente pelo INSS não pode ser objeto de execução.***

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento ocorrido em 29/09/2011, decidiu que não cabe inscrição em dívida ativa e execução fiscal para reaver valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No julgamento o Min. Rel. Napoleão Maia Filho, confirmou a interpretação dada nos julgamentos de 1ª e 2ª instâncias. Para ele os créditos provenientes de responsabilidade civil, como o caso em questão, só recebem os requisitos de certeza e liquidez após trânsito em julgado de decisão judicial. E, tal não ocorreu estando o INSS impedido de efetuar inscrição em dívida ativa e posterior propositura de executivo fiscal (STJ – RESP nº 1177252 – 1ª Turma – Rel. Ministro Napoleão Maia Filho – DJE 06/10/2011).

### ***Ressarcimento efetuado com demora por parte da Fazenda Pública justifica a incidência de correção monetária.***

O STJ em julgamento realizado pela 2ª Turma na data de 14/06/2011 entendeu que o ressarcimento efetuado com demora por parte da Fazenda Pública justifica a incidência de correção monetária, visto que caracteriza a chamada “resistência ilegítima”. Aplica-se na hipótese, o mesmo raciocínio adotado no julgamento do recurso representativo de controvérsia RESP nº 1.035.847/RS de relatoria do Min. Luiz Fux que firmou orientação no

sentido de que o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI, quando efetuados com demora por parte do ente fiscal, enseja a incidência de correção monetária (STJ – AgRg no Resp nº 1.250.191/RS – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJE 21/06/2011).

### ***Presunção de culpa em colisão em engavetamento.***

Em decisão unânime proferida pela 11ª Câmara Cível do TJ/RS, firmou-se o entendimento de que nos acidentes de trânsito com sucessivas colisões pela traseira, propiciando o chamado engavetamento, não prevalece presunção de culpa daquele que colide por trás. Nestes casos, responde pelos danos o motorista que provocou o primeiro abaloamento. O entendimento segundo o Rel. Desembargador Luiz Roberto I. A. Brasil é de que inobstante se presuma culpado o motorista que colide na traseira, no caso tal presunção cede ante a culpa superlativa do segurado que causou a primeira colisão na traseira que desencadeou os abaloamentos sucessivos (TJ/RS – Apelação Cível nº 70044102861 – 11ª Câmara Cível – Relator Des. Luiz Roberto I. A. Brasil – J. 09/11/2011).

### ***A possibilidade da penhora sobre o precatório.***

A prerrogativa de nomear bens à penhora é atribuição do executado conforme disposição da Lei nº 6.830/1980. Assim, a indicação poderá recair sobre direitos e ações, bem como, créditos advindos de precatórios. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal tratado na Súmula nº 417 (Ag 0658999-1/01 TJPR).

### ***Inconstitucionalidade do Funrural.***

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária Funrural em julgamento de recurso interposto. Neste, destacou-se não só a inconstitucionalidade quanto à necessidade de lei complementar para a criação desta contribuição, mas também, a ofensa ao princípio constitucional da isonomia (princípio que assegura às partes igualdade de tratamento). Assim, conforme a decisão menciona a Lei nº 10.256/2001 não foi o motivo para constitucionalizar o tributo em questão (AgRg-AI 0046260-24.2010.4.01.0000/MG).

### ***A incidência de tributos sobre crédito presumido do IPI com declaração da existência de repercussão geral.***

A inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo dos tributos destinados à manutenção da Seguridade Social é questionada em Recurso Extraordinário pela União. Ainda que previsto na Lei nº 9.363/96 o seu ressarcimento, esta sustenta que o crédito presumido do IPI enquadra-se no conceito de receita bruta, o que dá o direito de integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins devidas pela empresa exportadora de equipamentos agrícolas autora. Para o ministro Joaquim Barbosa *‘do ponto de vista econômico e de comércio exterior, a definição da base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS para as empresas exportadoras é relevante, na medida em que as exonerações tributárias são instrumentos importantes de calibração dos preços e, conseqüentemente, da competitividade dos produtos nacionais’*. Desta forma, com a repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria será decidida encerrando a questão sobre o tema (Recurso Extraordinário 593544).